

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Câmara Criminal

Remessa Necessária Criminal - Nº 0000391-61.2023.8.12.0026 - Bataguassu

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Emerson Cafure

Juízo Recorr. : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu.

Recorrido : Gustavo Ghetino.

Advogado : Sean Junior Sampaio de Queiroz (OAB: 474622/SP).

EMENTA – REMESSA NECESSÁRIA – REABILITAÇÃO CRIMINAL – PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS – SENTENÇA CONFIRMADA.

I – Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos arts. 93 a 95 do CP e nos arts. 743 a 750 do CPP, a confirmação da sentença que concedeu a reabilitação criminal ao requerente é medida que se impõe.

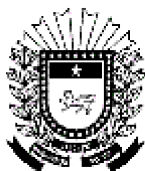
II – Remessa Necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, com o parecer, negaram provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator..

Campo Grande, 29 de maio de 2024

Des. Emerson Cafure
Relator(a) do processo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Emerson Cafure.

Trata-se de **remessa necessária** instaurada nos termos do art. 746 do CPP em face da decisão (p. 70-71) pela qual o Juízo da 1ª Vara da comarca de Bataguassu/MS, nos autos n. 0000391-61.2023.8.12.0026, concedeu Reabilitação Criminal em favor de **Gustavo Ghetino**.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pela manutenção da decisão de 1º Grau (p. 87-89).

É o relatório.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Emerson Cafure. (Relator(a))

Presentes os pressupostos, conheço da remessa necessária.

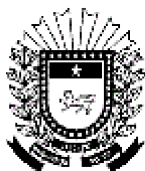
A Reabilitação Criminal encontra fundamento nos arts. 93 a 95 do CP e nos arts. 743 a 750 do CPP, podendo ser requerida pelo condenado cuja pena foi extinta por qualquer motivo, após o decurso de 02 anos, desde que preenchidos os demais requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais.

Nas palavras de Bitencourt, a reabilitação "*trata-se de medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania*" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual.: São Paulo: Saraiva, 2012. p. 942), de modo a assegurar ao condenado que cumpriu com suas obrigações o sigilo dos registros de sua condenação.

No caso em apreço, diante do integral cumprimento da reprimenda imposta pela prática do crime de tráfico de drogas (2 anos e 15 dias de reclusão), na Execução Penal n. 0008198-19.2016.8.26.0502, oriunda da Ação Penal n. 0003244-58.2014.8.12.0026, a punibilidade foi declarada extinta em 03/11/2016, por sentença transitada em julgado em 05/11/2018 (p. 8-9).

Por outro lado, o pedido de reabilitação criminal foi protocolado em 04/06/2023 (p. 1-4), sendo patente, pois, o transcurso do prazo de 02 anos da extinção da pena que lhe fora imposta.

Quanto aos demais requisitos previstos na legislação penal, a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

requerente demonstrou ter domicílio em Campinas/MS durante o prazo estabelecido em lei (p. 11-12). Nas certidões de p. 63-64, não há informações de processos criminais em seu desfavor. Possui boa conduta pública e privada, haja vista, exemplificativamente, a ocupação lícita e honesta a qual desempenha (p. 11-12). Finalmente, não há falar em condenação em reparação de dano a ser ressarcido, até porque o bem jurídico atingido pelo crime foi a saúde pública.

De tal modo, tenho que a requerente satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida pleiteada, motivo pelo qual a confirmação da declaração de reabilitação é medida que se impõe.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta e. Câmara:

REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO – REABILITAÇÃO CRIMINAL – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS – DECISÃO INAUGURAL MANTIDA – NÃO PROVIMENTO. Preenchidos os requisitos dos arts. 93 e 94 do Código Penal e cumpridas as formalidades dos arts. 743 e seguintes do Código de Processo Penal, de rigor a concessão da reabilitação, como decidido pelo juízo de primeira instância. (TJMS. Remessa Necessária Criminal n. 0040107-98.2008.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, j: 27/01/2020, p: 29/01/2020)

Ante o exposto, plenamente satisfeitos os requisitos legais, **com o parecer, NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

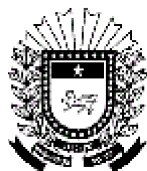
POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des^a. Elizabete Anache

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Emerson Cafure

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Emerson Cafure, Des^a Elizabete Anache e Des. Paschoal Carmello Leandro.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

in